

INTERESSADO: JOAO MARCOS DOS SANTOS E OUTROS.

PARECER

PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2022. LEI Nº 9.504/97, ART. 30. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019, ART. 74. PARECER CONCLUSIVO DA SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO E AUDITORIA DO TRE/RS PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. PAGAMENTOS IRREGULARES. CNPJ INATIVO. DESPESAS SEM COMPROVAÇÃO DA PERTINÊNCIA COM AS ATIVIDADES DA CAMPANHA. AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO DO OBJETO DO CONTRATO. PARECER PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS, COM A DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DA QUANTIA IRREGULAR AO TESOIRO NACIONAL

I - INTRODUÇÃO

Trata-se de prestação de contas, apresentada pelo(a) candidato(a) em epígrafe, na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A Secretaria de Controle Interno e Auditoria do TRE/RS, conforme Parecer Conclusivo anexado aos autos, opinou pela desaprovação das contas.

Realizado o exame das contas (ID 45304312), o candidato foi intimado, mas não se manifestou. O parecer conclusivo manteve apontamentos que totalizaram R\$ 11.816,00 (ID 45478118).

II - FUNDAMENTAÇÃO

O item 4.1 do parecer conclusivo aponta que subsistem irregularidades em despesas com recursos do FEFC, em relação **1)** a despesa com fornecedor que se encontra em situação inapta perante a Receita Federal e **2)** a pagamentos cujos documentos

comprobatórios não contém a descrição adequada do objeto contratual.

O parecer conclusivo aponta **(1)** a despesa com fornecedor que se encontra em situação inapta perante a Receita Federal, no valor de R\$ 540,00. A nota fiscal emitida registra a prestação de serviços de "COPIA OU REPRODUCAO DE DOCUMENTOS" (ID 45373519).

Tal circunstância faz com que os documentos fiscais emitidos por essa empresa não produzam efeitos tributários em favor de terceiros, impedido a utilização para dedução de tributos ou para a geração de créditos tributários. Além disso, o estabelecimento que se encontra em tal situação é expressamente proibido de movimentar conta corrente, situação que inviabiliza o pagamento da despesa nos moldes exigidos pela Resolução TSE n. 23.607/19.

Há precedente desse e. TRE-RS acerca da irregularidade de pagamento realizado a pessoa jurídica que se encontra inapta:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2022. CANDIDATA ELEITA. DEPUTADA ESTADUAL. ARRECADAÇÃO E DISPÊNDIO DE RECURSOS DE CAMPANHA. PARECER TÉCNICO PELA DESAPROVAÇÃO. IRREGULARIDADE NA APLICAÇÃO DE RECURSO ORIUNDO DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA à FEFC. DESPESA DE ALUGUEL COM EMPRESA QUE SE ENCONTRA COM CNPJ INAPTO. BAIXO VALOR. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. DETERMINADO O RECOLHIMENTO AO TESOUREIRO NACIONAL. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. 1. Prestação de contas apresentada por candidata eleita ao cargo de deputada estadual, referente à arrecadação e ao dispêndio de recursos de campanha nas eleições gerais de 2022. 2. Despesa de aluguel com empresa que se encontra com o CNPJ "inapto", a qual emitiu nota fiscal em contrapartida ao fornecimento de produto ou serviço para a campanha da candidata. Adimplemento do gasto com recursos públicos oriundos do FEFC. Tal circunstância faz com que os documentos fiscais emitidos não produzam efeitos tributários em favor de terceiros. Além disso, é proibido ao estabelecimento que se encontra em tal situação movimentar conta-corrente, situação que inviabiliza o pagamento da despesa nos moldes exigidos pela Resolução TSE n. 23.607/19. Documentação trazida aos autos incapaz de afastar a irregularidade. 3. A irregularidade representa 0,57% da receita total declarada pela candidata, razão pela qual, de acordo com a pacífica jurisprudência do TSE, seguida por este Regional, cabe no caso a aplicação dos postulados da razoabilidade e da proporcionalidade, a fim de aprovar as contas com ressalvas. Mantida a obrigação do recolhimento do montante

apontado como irregular ao Tesouro Nacional.4. Aprovação com ressalvas. Determinado o recolhimento ao Tesouro Nacional.
(PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS nº 060300351, Acórdão, Relator(a) Des. AMADEO HENRIQUE RAMELLA BUTELLI, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 23/11/2022)

Assim, deve ser **mantida a irregularidade, no valor de R\$ 540,00.**

A unidade técnica destacou, ainda, **(2)** seis pagamentos cujos documentos comprobatórios não contém a descrição adequada do objeto contratual.

De fato, quatro desses gastos referem-se à empresa GOLDEN PHOENIX INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS, cujas notas fiscais registram: SERVIÇO DE APOIO ADMINISTRATIVO, no valor de R\$ 3.000,00 (ID 45373512); SERVIÇO DE APOIO ADMINISTRATIVO, no valor de R\$ 276,00 (ID 45373517); SERVIÇO DE APOIO ADMINISTRATIVO, no valor de R\$ 2.500,00 (ID 45373521) e SERVIÇO DE APOIO ADMINISTRATIVO, no valor de R\$ 2.500,00 (ID 45373525).

Os outros dois pagamentos beneficiaram IVO FERNANDE LUZ MARQUES, o qual emitiu duas notas fiscais, com a seguinte descrição do objeto: Parcela 1/2 site, no valor de R\$ 1.600,00 (ID 45373523) e Parcela 2/2 site, no valor de R\$ 1.400,00 (ID 45373518).

Tais informações são insuficientes para averiguar a pertinência dos gastos com aqueles que são admitidos no período eleitoral, nos termos do art. 35 da Res. TSE 23.607/19 e, igualmente, impedem a fiscalização da Justiça Eleitoral quanto à efetiva prestação dos serviços ou fornecimento de bens.

Portanto, **devem ser mantidas as irregularidades, no valor de R\$ 11.276,00.**

A soma das irregularidades identificadas alcança R\$ 11.816,00 (R\$ 540,00 + R\$ 11.276,00), o que corresponde a 52,42% da receita total declarada pelo candidato (R\$ 22.540,00), justificando a desaprovação das contas e a determinação de recolhimento da quantia irregular ao Tesouro Nacional.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pela desaprovação das contas e pela determinação de recolhimento do valor de R\$ 11.816,00 ao Tesouro Nacional.

Porto Alegre, 29 de maio de 2023.

MARIA EMILIA CORREA DA COSTA
PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL AUXILIAR